

Miguel Reale Júnior

COORDENADOR

CÓDIGO PENAL COMENTADO

2017

saraiva 

der a tutela e a curatela. Nesse artigo, pode-se perceber, assim como no art. 249, já discutido neste trabalho, a preocupação do legislador com a família, em consonância com o art. 226 da Constituição Federal, e a especial proteção aos menores e aos interditos.

Considerações nucleares

O comportamento nuclear do tipo é subtrair, que significa: tirar ou retirar no caso, o menor ou interdito do poder de quem tem sua guarda em razão de lei ou ordem judicial.

Registre-se que, caso o menor seja retirado de quem apenas o cria sem ter a guarda legal ou determinação judicial, a conduta não estará abrangida pelo art. 249 do Código Penal (ESTEFAM, 2011, p. 319).

É válido lembrar também que a concordância do menor ou interdito não interfere na configuração delitiva. Porém, Estefam acredita que, no caso de adolescentes próximos à fase adulta (18 anos), faz-se necessária uma verificação se os pais concretamente exercem influência e poder sobre este. No caso de negativa, o autor defende que a conduta deixe de ser infração penal (2011, p. 320).

Prado destaca que o Código Penal italiano faz a distinção entre a subtração consensual do menor com catorze anos completos (art. 573) e a subtração não consensual (art. 574, § 2º) (2014, p. 1127).

Caso o menor ou interdito fuja do lugar em que se encontra em razão de lei ou ordem judicial por seus próprios meios e, posteriormente, vá ao encontro de terceiro, este não será submetido à regra do art. 249, podendo ser submetido às regras do art. 248, caso tenha induzido o menor ou interdito a fazer isso.

Não há previsão de modalidade culposa, somente dolosa, sendo necessária a vontade consciente do agente de retirar o menor da guarda do seu responsável, pois essa retirada é aquela que é feita tendo o conhecimento de que se faz de forma contrária à lei e de quem tem o poder judicial sob o menor.

Esse crime pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive pelos pais, quando estiverem destituídos do poder familiar, ou pelo tutor ou curador quando destituídos de seus encargos.

Já o sujeito passivo é a pessoa que detém a guarda e, secundariamente, pode-se considerar também o menor ou o interdito.

O delito é consumado quando é efetivada a retirada do menor ou interdito da esfera de disponibilidade de seus responsáveis. A forma tentada é admitida.

É importante ressaltar que o agente só é punido pela prática desse crime caso não se configure conjuntamente outro crime mais grave, pois se trata de um delito subsidiário. Se a subtração figura como elemento de outro delito – sequestro (art. 148 do CP), extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP) –, não há concurso formal de delitos. Outro dizer: caso a subtração entre na composição de outro

tipo penal – como elemento objetivo do tipo ou como circunstância agravante, qualificadora ou causa de aumento de pena –, afasta-se a aplicação concomitante do dispositivo subsidiário (art. 249 do CP).

Outro ponto relevante é a possibilidade prevista no § 2º do referido artigo de não aplicação da pena caso haja a restituição do menor ou interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações. Estefam acredita fundamentar-se o artigo em medida de política criminal (2011, p. 323).

Existe uma discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da sentença em concede o benefício; porém a posição que prevalece é a da Súmula 18 do STJ, segundo a qual: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”.

Considerações finais

Ao analisar o art. 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em um primeiro momento, este parece estar em confronto com o art. 249 do Código Penal. Vejamos o que diz o artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto. Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa”.

Diante da aparente contradição do ordenamento, Nucci apresenta três critérios de resolução: O primeiro deles seria a subsidiariedade, já que estabelece o art. 249 que será este aplicado caso não constitua elemento de outro crime. O segundo seria a especificidade, já que o art. 237 prevê a finalidade específica, por parte do agente, de subtrair a criança ou o adolescente com a finalidade de colocar em lar substituto. Por fim, seria a sucessividade, já que o art. 237 é mais recente (2012, p. 1031).

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Dos crimes de perigo comum

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

- l – se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;
- ll – se o incêndio é:
- o) em casa habitada ou destinada a habitação;
- p) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- q) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- r) em estação ferroviária ou aeródromo;
- s) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- t) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- u) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- v) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º se culposo o incêndio, é pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Bibliografia: BECHARA, Ana Elisa. Dos crimes contra a incolumidade pública. In: REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). *Direito penal: jurisprudência em debate* – crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a família, crimes contra a incolumidade pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública. Rio de Janeiro: GZ, 2012. v. 3, p. 103-125. BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 7. ed. rev. e atual. de acordo com as leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. v. 4, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. São Paulo: Saraiva, 2013; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal: parte especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso et al. *Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; GONZÁLEZ DE MURILLO, José Luis Serrano. Los delitos de incendio en el nuevo Código Penal. In: *Actualidad Penal*, Madrid, v. 2, 16/48, p. 829-843, semanal. 1996; GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Decretto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1977; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2007. v. 2: parte especial: arts. 121 a 361; PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014; PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território*.

rio, biossegurança. São Paulo: RT, 2005; REALE JÚNIOR, Miguel. Grau de culpa: incêndio do Edifício Joelma [Parcef]. *Ciência Penal*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 115-130, 1976; RODRIGUES, Marta Fátima. Crimes ambientais e de incêndio na revisão do Código Penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 18, n. 1, p. 47-80, jan./mar. 2008; RODRIGUEZ SOL, Luís. Los incendios forestales y los incendios fraudulentos en bienes propios. In: *Delitos y cuestiones penales en el ámbito empresarial*. Madrid: Expansion/Garrigues & Andersen, 1999. 8 v., p. 513-548.

Considerações gerais

Não apenas no crime de incêndio, mas em praticamente todos os crimes previstos no Título VIII do Código Penal (Crimes contra a incolumidade pública), a doutrina²¹⁵ costuma apontar como o respectivo bem jurídico a incolumidade pública, concetuada como “a segurança de todos os membros da sociedade, que têm sua vida, integridade pessoal e patrimonial sujeitas à acentuada probabilidade de lesão” (PRADO, 2006, p. 1130) ou como o “estado de preservação ou segurança em face de possíveis eventos lesivos” (HUNGRIA, 1959, p. 7-8).

Esses crimes apresentam como característica a criação de um perigo comum, uma vez que, se o agente visa atingir bem jurídico de titular determinado e individual, sem criação de um perigo comum, há a configuração de outros delitos, tais como o crime do art. 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem) ou o crime do art. 163, parágrafo único, inciso II (dano qualificado pelo emprego de substância inflamável ou explosiva), ambos do CP.

É preciso refletir, entretanto, se essa percepção é a mais correta (apesar, repita-se, de ser praticamente unânime). Os bens jurídicos que devem ser colocados em perigo, nos crimes estudados, são a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Esses bens são tipicamente individuais, já que a lesão ou a colocação em perigo do bem jurídico de um titular não implica, necessariamente, que outros titulares também terão seus bens lesionados ou colocados em perigo. Tais bens não apresentam, pois, a característica de indivisibilidade, fundamental para a configuração de bens jurídicos coletivos ou difusos. Como explica Greco (2004, p. 114), “a soma de vários bens jurídicos individuais não é suficiente, porém, para constituir um bem jurídico coletivo, porque este é caracterizado pela elementar da não distributividade, isto é, ele é indivisível entre diversas pessoas”.

O traço fundamental dos tipos penais deste capítulo consiste em submeterem um conjunto de bens jurídicos individuais, cujos titulares são indeterminados, a um perigo. Porém, diferentemente da compreensão da doutrina brasileira, não compreendo que essa estrutura típica (de perigo), voltada a um conjunto de bens jurí-

²¹⁵ São muitos os autores que defendem essa linha. Apenas a título exemplificativo, vide Bitencourt (2013, p. 263).

dicos, e não a um bem jurídico individualizado, seja suficiente para alhear a própria concepção de bem jurídico, tornando-o difuso (ou coletivo).

A própria ideia de colocação em perigo do bem jurídico incolumidade pública aponta pouco em termos dogmáticos, tanto é que os autores, apesar de a adorem, sempre se valem das concepções de bens individuais (vida, integridade física e propriedade) para esclarecer como se configura o perigo à incolumidade.

Se a incolumidade pública pudesse, de fato, ser considerada bem jurídico de tais crimes, seriam eles crimes de lesão e não de perigo, diferentemente da classificação doutrinária que lhes é em geral atribuída.

A ideia de que se tutelam bens jurídicos individuais, embora em número indeterminado, auxilia, portanto, a compreender e aplicar corretamente o princípio da ofensividade nestes crimes. Bechara (2012, p. 106-107) ressalta que “não parece coerente com um modelo político-social democrático renunciar aos limites fundamentais do Direito Penal, que impõem a necessidade da ofensividade do comportamento incriminado em relação ao bem jurídico tutelado”. Nessa linha, examinar a colocação em perigo de bens jurídicos individuais, ainda que em número e pertencentes a pessoas indeterminadas, é operação que oferece muito menos dificuldades do que a análise da aferção de bens jurídicos coletivos ou difusos, descritos a partir de termos genéricos, como é o caso da incolumidade pública.

Por consequência da concepção de bem jurídico aqui adotada, o sujeito passivo passa a ser compreendido como as pessoas indeterminadas que tiveram seus bens individuais colocados em perigo.

Coerentemente com sua posição, a doutrina brasileira aponta como sujeito passivo a coletividade, e, em alguns casos, o Estado, que seriam titulares da incolumidade pública.

Uma última observação importante cabe ser feita a título introdutório: Delmanto et al. (2010, p. 757-758) observam que os crimes deste capítulo podem ser usados para cobrir o terrorismo, considerando que o legislador brasileiro não tipificou condutas específicas. Os autores têm plena razão, devendo-se apenas lembrar que a Lei de Segurança Nacional (Lei Federal n. 7.170/83) também traz figuras que podem ser aplicadas a condutas com característica de terrorismo, devendo-se verificar eventual concurso de normas. E, evidentemente, nem os crimes deste capítulo, nem os da lei citada, podem ser considerados terrorismo para fins de aplicação dos dispositivos previstos na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal n. 8.078/90), já que não são, propriamente, crimes desta natureza.

Considerações nucleares

O crime de incêndio exige, para sua configuração, a causação de fogo relevante, isto é, de certa monta, e perigoso, que venha a colocar em situação de risco a vida, a integridade física ou o patrimônio de um número indeterminado de

pessoas. A doutrina admite também a prática de crime de incêndio por omissão, desde que o sujeito ativo ocupe a posição de garante.

O crime é de perigo concreto, portanto, exige a verificação de que a conduta do agente, no caso examinado, efetivamente causou perigo de dano aos bens jurídicos citados, como lecionava Hungria (1959, p. 24): “a exigência do perigo efetivo ou concreto (que deve ser *concreto*, como acentua a epígrafe da subclasse a que pertence o crime em exame) é expressa no art. 250”.

A análise do perigo deve ser feita *ex ante*, por meio de análise das condições nas quais o agente atuou, bem como dos conhecimentos que ele tinha no momento da ação.

Portanto, se a conduta consistiu na colocação de fogo em coisa do próprio agente, sem trazer perigo à vida, à integridade física ou à propriedade alheias, não há tipicidade. Se houve colocação de fogo em coisa alheia, porém, de forma controlada, e sem criação de perigo comum, pode-se configurar crime de dano qualificado, mas não de incêndio. Igualmente, se o agente quis colocar a vida ou a saúde de uma pessoa específica em perigo, sem criação de perigo comum, caracterizar-se-á o crime do art. 132 do CP, mas não o crime de incêndio.

Quanto ao elemento subjetivo, o crime pode ser praticado na modalidade dolosa ou na culposa (*vide* abaixo). No primeiro caso, o agente deve, além de conhecer os elementos do tipo penal objetivo, querer a causação de incêndio, bem como a criação do perigo. Do contrário, não se caracteriza o crime doloso. Se, para além disso, o agente atuou por inconformismo político, aplica-se o art. 20 da Lei de Segurança Nacional (Lei Federal n. 7.170/83)²¹⁶, se tinha o intuito de obter vantagem pecuniária, veja as causas de aumento, comentadas abaixo.

A consumação do crime de incêndio somente ocorre com a criação do risco à vida, à integridade física ou à propriedade alheias. Assim, admite-se a tentativa, já que é possível o fracionamento da conduta e, por consequência, sua interrupção por razões alheias à vontade do agente. Sobre as dificuldades práticas advindas da tentativa no crime de incêndio, *vide* Bechara (2012, p. 111 e s.).

Caso da prática do crime em comento resulte morte ou lesão corporal de natureza grave, poderão ser aplicáveis as figuras descritas no art. 258 do CP (*vide* as observações respectivas).

O § 1º do art. 250 do CP traz as causas de aumento de pena, hipóteses nas quais a pena do crime doloso será aumentada de um terço. As causas de aumento não se aplicam ao incêndio culposo.

²¹⁶ “Art. 20. Devasar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, deprestar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena – reclusão, de 3 a 10 anos. Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo”.

Quanto ao inciso I, relativo ao cometimento do crime com o intuito de obter vantagem pecuniária, cuida-se de figura que exige apenas a intenção de obtenção da vantagem – se o agente efetivamente obtém a vantagem, trata-se de mero exaurimento. Deve-se ter atenção para diferenciar esta causa de aumento da figura descrita no art. 171, § 1º, inciso V, do Código Penal (fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro). O crime de incêndio exige sempre a criação de indenização, razão pela qual a colocação de fogo em coisa própria, sem criação de perigo comum, para obtenção de indenização de seguro, deve ser considerada apenas o crime de fraude mencionado. Têm razão Delmanto et al. (2010, p. 760), ao afirmarem que o concurso formal entre incêndio e fraude contra seguro apenas pode se configurar quando o fogo causado para destruir coisa própria, com intuito de receber indenização de seguro, também gerar perigo comum, acrescentando-se que para isso, o agente também deve ter a intenção de criar o referido perigo comum.

O inciso II, a, refere-se à casa habitada ou destinada à habitação. Não é necessário que os habitantes estejam na casa no momento do crime; basta ser habitada ou ter tal destinação. Todavia, é suficiente a habitação eventual ou raríssima para a configuração da causa de aumento. Outrossim, o agente deve ter conhecimento da habitação ou destinação da casa para habitação.

As demais alíneas do inciso II não trazem grandes dificuldades de compreensão, devendo-se apenas frisar que a aplicação da causa de aumento dependerá sempre de o agente ter conhecimento sobre seus elementos.

É importante apenas observar, quanto à alínea h, que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei Federal n. 9.605/98) prevê crime de incêndio em mata ou floresta (art. 41²¹⁷). Portanto, não havendo perigo comum, a conduta de colocar fogo relevante em mata ou floresta enquadrar-se no crime ambiental. Se houver o perigo comum, todavia, o crime de incêndio com pena aumentada absorve o crime ambiental.

Por fim, o Código Penal traz figura culposa do crime de incêndio, que também exigirá o resultado de perigo concreto, aplicando-se aqui a estrutura dos crimes culposos (verificação de lesão a dever objetivo de cuidado – verificação de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado – aplicação dos critérios de imputação objetiva). As causas de aumento não se aplicam à modalidade culposa.

Considerações finais

O crime de incêndio traz, como visto, diversas questões relativas ao concurso de normas. Para aprofundamento sobre esse ponto, bem como sobre a compreensão

²¹⁷ “Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta: Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.”

jurisprudencial acerca do concurso entre incêndio e explosão, entre incêndio e homicídio ou lesão culposos, e entre dano e incêndio, vide Bechara (2012, p. 116 e s.).

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenhio de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n. II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Bibliografia: BECHARA, Ana Elisa. Dos crimes contra a incolumidade pública. In: REALE JUNIOR, Miguel (Coord.). *Direito penal: jurisprudência em debate – crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a família, crimes contra a incolumidade pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública*. Rio de Janeiro: GZ, 2012. v. 3, p. 103-125; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública; COSTA JUNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal: parte especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso et al. *Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FRAGOSO, Helene Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; GNIGLER, Miguel; AZEVEDO, Felipe Martini de. O emprego de artefatos explosivos, seus malefícios e a necessidade de modificação da norma penal. *Direito e Democracia: Revista do Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Lutetiana do Brasil*, Canoas, v. 2, n. 2, p. 275-279, 2001; GRECO, Luis. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004; HUNGRIA, Néilson. *Comentários ao Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a

361. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3; NORONHA, E. Magalhães. *Explosão*. In: *Enciclopédia Jurídica de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 35; PIERANNE, L. José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2007. v. 2. Parte especial: arts. 121 a 361; PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*, 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2014.

Considerações gerais

A doutrina afirma que o bem jurídico tutelado pelo delito de explosão é a incolumidade pública. Pelas razões já expostas no item “Considerações gerais” do crime de incêndio, entendo que os bens jurídicos subjacentes ao presente crime são a vida, a integridade física e a propriedade, em uma estrutura de perigo dirigido a bens jurídicos de titulares indeterminados. Além de não alterar a essência do bem jurídico apenas por conta da estrutura ofensiva, descrevendo de modo mais correto o fenômeno jurídico, essa compreensão auxilia de forma mais efetiva na interpretação e aplicação do tipo penal.

Como consequência dessa particular concepção aqui adotada, o sujeito passivo passa a ser compreendido como o conjunto de pessoas indeterminadas que tiverem seu(s) bem(ns) jurídico(s) colocados em perigo – diferentemente do que afirma a doutrina brasileira, para a qual o sujeito passivo é a coletividade ou o Estado. No que se refere ao sujeito ativo, o crime pode ser praticado por qualquer pessoa, tratando-se de crime comum.

Considerações nucleares

O crime de explosão configura-se quando o agente expõe a perigo concreto a vida, a integridade física ou o patrimônio de pessoas indeterminadas, por meio das seguintes condutas: (i) explosão – “ato ou efeito de reventar, com violência, estrodo e deslocamento de ar” (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014, p. 1138); (ii) arremesso – “lançamento à distância, manual ou mecânico” (ibidem); ou (iii) colocação – pôr em certo local – de engenho de dinamite (nitroglicerin misturada a material inerte absorvente) ou de substância de efeitos análogos (tais como o TNT, tricolorito de nitrogênio, nitrocelulose etc.).

Importante observar que se trata de um crime de perigo concreto, razão pela qual é necessária a exposição concreta e efetiva a perigo dos bens jurídicos vida, integridade física ou propriedade, para que o crime se consuma. Tais bens pecisam, assim, ter corrido um risco absolutamente imprevável de lesão, verificando sob perspectiva *ex ante*.

O dano a tais bens jurídicos, por outro lado, é irrelevante para a consumação do delito. Se eventualmente ocorrer, poderá se configurar a modalidade típica qualificada, no caso de lesão corporal ou de morte – sobre esse ponto, *vide* as observações ao art. 258 do CP.

O tipo subjetivo do *caput* exige a presença de dolo, que deve abranger o conhecimento e a vontade de causar perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de pessoas indeterminadas, por meio das já descritas condutas. Se o dolo for voltado a lesar tais bens jurídicos, pertencentes a pessoas determinadas, está-se diante de crime de homicídio qualificado, de lesão corporal dolosa ou de dano. Todavia, caso haja também o perigo comum, aplicar-se-á o concurso formal, devendo o intérprete atentar para não cometer *bis in idem*.

Se a substância utilizada não for dinamite ou substância de efeitos análogos, mas qualquer outra com menor potencial explosivo, caracteriza-se a figura privi-legiada do § 1º do art. 251 do CP. Nessa linha, costuma-se citar como exemplo a pólvora. Tal substância, por apresentar menor poder de detonação, gera um perigo de menor intensidade, justificando-se a imposição de pena mais branda.

O § 2º traz as causas de aumento de pena, por meio de remissão às causas de aumento previstas para o crime de incêndio. Sobre esse ponto, *vide* as observações feitas nas “Considerações nucleares” do crime de incêndio.

No § 3º, há a previsão de duas modalidades culposas, sendo que ambas se aplicam somente para a conduta de causar explosão. A primeira refere-se ao uso de dinamite ou substância de efeitos análogos; a segunda, de outras substâncias explosivas. A segunda hipótese tem maior aplicação prática, já que se aplica às condutas culposas relacionadas a fogos de artifício, cujo componente explosivo é a pólvora. Em todas as hipóteses culposas, o resultado de perigo deve ter sido provocado por inobservância do dever de cuidado objetivo no manuseio com substâncias explosivas, sendo necessário verificar também o nexo de causalidade e os critérios de imputação objetiva.

O crime de explosão diferencia-se do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP), em razão da sua particular forma de execução e da exigência de criação de perigo comum, não apenas individual. Além disso, o crime de explosão abrange também a exposição a perigo de patrimônio alheio, o que não ocorre no caso do art. 132 do CP.

São várias as possibilidades de concurso de normas envolvendo o crime de explosão. Assim, caso haja intenção ou ofensa à segurança nacional, pode ser aplicável o art. 20 da Lei de Segurança Nacional²¹⁸ (Lei Federal n. 7.170/83). Se não houver perigo comum, mas apenas dano à coisa alheia, pode-se aplicar a figura de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, II, do CP). Se a explosão for praticada

²¹⁸ Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconfornismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena – reclusão de 3 a 10 anos. Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.”

como meio para a pesca, configura-se o crime do art. 35 da Lei dos Crimes Ambientais²¹⁹ (Lei Federal n. 9.605/98). No caso de uso de mina terrestre antipessoal, vide o art. 2º da Lei Federal n. 10.300/2001²²⁰. O emprego de artefato explosivo sem autorização ou em desacordo com a obtida pode configurar o crime do art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal n. 10.628/2003²²¹ (Lei de Arma de Fogo). Por fim, sobre o concurso entre incêndio e explosão e a discussão jurisprudencial sobre o tema, confira Bechara (2012, p. 116 e s.).

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Bibliografia: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tatando de direito penal*. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal: parte especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso et al. *Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Líções de direito penal: parte especial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo ab-

²¹⁹ “Art. 35. Pescar mediante a utilização de: I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: Pena – reclusão de um ano a cinco anos”.

²²⁰ “Art. 2º É crime o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoal no território nacional: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e multa”.

²²¹ “**Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito** – Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocular arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. **Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre quem: (...) III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

trato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2007. v. 2: parte especial: arts. 121 a 361; PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006. v. 3: parte especial, arts. 184 a 288; PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança*. São Paulo: RT, 2005.

Considerações gerais

Conforme será examinado nas “Considerações nucleares”, o art. 252 do CP foi tacitamente revogado pelo art. 56 da Lei Federal n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), permanecendo em vigor somente no que se refere à exposição de patrimônio alheio a perigo.

De todo modo, vale examinar as características desse tipo penal, até para verificar de que modo teria ocorrido a mencionada revogação tácita.

Quanto ao bem jurídico tutelado, novamente se trata, segundo a doutrina brasileira, da incolumidade pública. Pelas razões já expostas no item “Considerações gerais” do crime de incêndio, entende que os bens jurídicos subjacentes ao presente crime são a vida, a integridade física e a propriedade, em uma estrutura de perigo dirigido a bens jurídicos de titulares indeterminados. Além de não alterar a essência do bem jurídico apenas por conta da estrutura ofensiva, descrevendo de modo mais correto o fenômeno jurídico, essa compreensão auxilia de forma mais efetiva na interpretação e aplicação do tipo penal.

Como consequência dessa particular concepção aqui adotada, o sujeito passivo passa a ser compreendido como o conjunto de pessoas indeterminadas que tiverem seu(s) bem(ns) jurídico(s) colocados em perigo – diferentemente do que afirma a doutrina brasileira, para a qual o sujeito passivo é a coletividade ou o Estado. No que se refere ao sujeito ativo, o crime pode ser praticado por qualquer pessoa, tratando-se de crime comum.

Considerações nucleares

O tipo penal relativo ao art. 252 do CP referia-se à conduta de expor a perigo a vida, a integridade física ou a propriedade de pessoas indeterminadas, por meio do uso de gás tóxico ou asfixiante. Tratava-se, uma vez mais, de um crime de perigo concreto, que apenas se aperfeiçoava quando verificada a colocação em efetivo perigo dos bens jurídicos mencionados. A lesão a tais bens jurídicos, por sua vez, era irrelevante para a configuração típica, ganhando outra tipificação apenas se ocorresse morte ou lesão corporal dolosa de natureza grave, hipóteses nas quais poderia restar configurada a figura qualificada (vide art. 258 do CP).

Sobre os conceitos de gás, gás tóxico e gás asfixiante, Delmanto et al. (2012, p. 766) assim os definem: “Gás pode ser definido como sendo ‘o estado da matéria que tem a característica de se expandir espontaneamente, ocupando a totalidade do recipiente que a contém’ (*Dicionário Houaiss*, Rio de Janeiro, 2001, verbo “Gás”); deve tratar-se, portanto, de substância em forma fluida, não sólida nem líquida. Gás tóxico é aquele que produz efeitos nocivos ao organismo ou que contém veneno; já o gás asfixiante é o que causa sufocação ou que impede a pessoa de respirar livremente”.

Evidentemente, em ambas as hipóteses — gás tóxico ou gás asfixiante — deve-ria haver suficiente idoneidade para a colocação dos bens jurídicos em perigo, tanto que o emprego de gás lacrimogêneo é tido como atípico (BITENCOURT, 2013, p. 271).

O crime do *caput* apenas se praticava dolosamente, com o chamado “dolo de perigo”. Já o parágrafo único trazia a modalidade culposa, caracterizada em hipóteses nas quais o agente infringia dever objetivo de cuidado no manuseio ou armazenamento dos gases mencionados.

Esses dados já são suficientes para a análise sobre a revogação tácita deste artigo pela figura prevista no art. 56 da Lei Federal n. 9.605/98, que dispõe:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I — abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II — manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recida ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Verifica-se que o crime ambiental acima abrange todas as condutas anteriormente previstas pelo art. 252 do CP. Ao se referir a “produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana”, abrange os gases tóxicos e asfixiantes. Além disso, não exige a colocação concreta em perigo do bem jurídico saúde humana; exige apenas que a substância ou produto, em si, sejam perigosos ou nocivos, o que

não quer dizer que, na situação concreta, efetivamente tenham colocado a saúde de outrem em perigo²²². De todo modo, esse dado típico deve ser devidamente tratado no momento da aplicação da norma ao caso concreto, para que se respeite o princípio da ofensividade.

Portanto, sendo norma mais ampla a regular a matéria, deve prevalecer sobre a anterior (DELMANTO et al., 2012, p. 765).

Há quem entenda que o art. 252 apenas não foi revogado no que se refere à colocação em perigo de patrimônio alheio, já que essa situação específica não estaria abrangida pelo tipo da Lei dos Crimes Ambientais (DELMANTO et al., 2012, p. 765; PRADO, 2006, p. 419). Entretanto, pode-se dizer que a colocação em perigo de patrimônio, por meio de gás tóxico ou asfixiante, ocorre, quase que tão somente, com relação a animais. E os animais foram, sim, abrangidos pelo art. 56 da Lei Federal n. 9.605/98, que se refere a “meio ambiente”. Portanto, apenas hipóteses raríssimas poderiam ser abrangidas pelo art. 252 do CP atualmente, não se justificando a interpretação no sentido de que continuaria parcialmente em vigor.

Na mesma linha, verifica-se que o crime mencionado da Lei dos Crimes Ambientais também traz figura culposa, igualmente mais abrangente do que aquela prevista no parágrafo único do art. 252 do CP. Inclusive, o legislador ambiental cometeu, também aqui, mais um de seus exageros criminalizadores.

Portanto, pode-se concluir que também a modalidade culposa do crime em comento foi revogada.

Considerações finais

Nos termos examinados acima, entende-se que esse tipo penal foi integralmente revogado pelo art. 56 da Lei Federal n. 9.605/98.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 253. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Bibliografia: BECHARA, Ana Elisa. Dos crimes contra a incolumidade pública. In: REALE JUNIOR, Miguel (Coord.). *Direito penal*: jurisprudência em debate — crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a família, crimes contra a incolumi-

²²² Em sentido contrário, vide Delmanto et al. (2012, p. 756), que entendem haver exigência de perigo comum no tipo do art. 56 da Lei Federal n. 9.605/98.

dade pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública. Rio de Janeiro: GZ, 2012. v. 3, p. 103-125; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*, 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual, dos crimes contra a fé pública; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal: parte especial*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso et al. *Código Penal comentado*: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmula em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FRAGOSO, Helene Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; GRECO, Luís. "Princípio da ofensividade" e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Arruda Galhães. *Direito penal*, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2007. v. 2: parte especial: arts. 121 a 361; PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*, 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014; PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biosegurança. São Paulo: RT, 2005.

Considerações gerais

Novamente, está-se diante de um tipo penal que foi tacitamente revogado. Conforme será examinado adiante, no que tange a substância ou a engenho explosivo, está em vigor a norma prevista no art. 16, parágrafo único, incisos III, V e VI da Lei Federal n. 10.826/2003²²³, e, no que tange a gás tóxico ou asfixiante, bem como a material destinado à sua fabricação, a norma do art. 56 da Lei Federal n. 9.605/98²²⁴.

²²³ "Pose ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (...) V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e VI – produzir, rearmar ou recicar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo".

²²⁴ "Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – abandona os produtos ou substâncias referidos

Apesar disso, é relevante examinar alguns aspectos desse tipo penal, para compreender qual era seu âmbito de abrangência e por quais razões se considera aqui, tenha sido ele tacitamente revogado. Além disso, parte da doutrina não considera com a derogação total, o que também justifica seu estudo.

Quanto ao bem jurídico tutelado, novamente trata-se, segundo a doutrina brasileira, da incolumidade pública. Pelas razões já expostas no item "Considerações gerais" do crime de incêndio, entendo que os bens jurídicos subjacentes ao presente crime são a vida, a integridade física e a propriedade, em uma estrutura de perigo dirigido a bens jurídicos de titulares indeterminados. Além de não alterar a essência do bem jurídico apenas por conta da estrutura ofensiva, decorendo de modo mais correto o fenômeno jurídico, essa compreensão auxilia de forma mais efetiva na interpretação e aplicação do tipo penal.

Como consequência dessa particular concepção aqui adotada, o sujeito passivo passa a ser compreendido como o conjunto de pessoas indeterminadas que tiveram seu(s) bem(n)s jurídico(s) colocados em perigo – diferentemente do que afirma a doutrina brasileira, para a qual o sujeito passivo é a coletividade ou o Estado. No que se refere ao sujeito ativo, o crime pode ser praticado por qualquer pessoa, tratando-se de crime comum.

Considerações nucleares

Conforme lecionam Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 1142), o tipo incriminava, alternativamente, as condutas de: "fabricar (laborar, criar, produzir, pela transformação ou combinação de materiais), fornecer (entregar a outrem, a título gratuito ou oneroso), adquirir (obter, construir ou onerosamente), possuir (ter sob guarda ou à disposição) ou transportar (conduzir ou remover de um local para outro), sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação".

Substância ou engenho explosivo são aqueles que podem gerar grande barulho e deslocamento expressivo de ar ao arrebentarem. Já os gases tóxicos são os que causam envenenamento, e os asfixiantes, sufocação.

No que se refere aos gases tóxicos ou asfixiantes, cabe observar que o art. 56 da Lei Federal n. 9.605/98²²⁵ revogou parcialmente este art. 253. Sobre o tema, vide as observações feitas quanto ao art. 252 do CP.

no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; II – manipular, acondicionar, armazenar, coletar, transportar, reutilizar, recicar ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. § 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço. § 3º Se o crime é culposo: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa".

²²⁵ "Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa

Quanto aos materiais destinados à fabricação dos citados produtos ou substâncias, somente pode ser objeto da conduta aqueles materiais sujeitos à licença, de autoridade competente e que, além disso, possam, ao ser utilizados, gerar perigo, ao menos potencial, à vida, integridade física, saúde ou patrimônio de pessoas determinadas. Conforme será visto adiante, ainda que o presente crime se constitua como de perigo abstrato, a conduta precisa apresentar ao menos idoneidade para gerar perigo, para que possa ser considerada típica.

Todas as condutas mencionadas apenas se configuram se praticadas sem a licença da autoridade. Trata-se de elemento normativo do tipo, que remete o aplicador às normas administrativas sobre o controle de substâncias perigosas.

Diferentemente do que ocorre nos crimes anteriormente previstos no Capítulo I do Título VIII do CP, o legislador não incluiu na figura em comento a exigência de exposição a perigo da vida, da integridade física ou do patrimônio de outrem. Por conta disso, o presente crime é de perigo abstrato, ou seja, presume-se que todas as condutas mencionadas, quando praticadas sem licença da autoridade, são perigosas.

Essa presunção não pode, entretanto, ser tida como absoluta, sob pena de se violar o princípio da ofensividade, dado fundamental para o exame da antijuridicidade material. Além disso, poderia transformar em crime a mera desobediência administrativa, desprovida de conteúdo desvalorativo. Nossa doutrina também tem adotado essa percepção. Nesse sentido, Bitencourt (2013, p. 274) afirma que “explosivo deteriorado, insuscetível de alcançar sua destinação normal (...), não caracteriza o crime do art. 253 do CP, porque ausente o perigo à incolumidade pública, tipificando-se modalidade de crime impossível”.

Na mesma linha, Delmanto et al. (2012, p. 767) aduzem que “a mera submissão do fato ao tipo penal – *antijuridicidade formal* – não basta à caracterização do injusto penal, devendo-se sempre indagar acerca da *antijuridicidade material*, a qual exige *efetiva* lesão ou ameaça *concreta* de lesão ao bem juridicamente protegido. Assim, se a pericia técnica constatar que a substância ou o engenho explosivo não tinha, dada a sua parca potência, capacidade de efetivamente ameaçar a incolumidade pública, não haverá o crime”.

Ao analisar a jurisprudência sobre a matéria, Bechara leciona: “sua aplicação concreta não pode prescindir da análise, por meio da imputação objetiva, do risco e do perigo efetivo de lesão ao bem jurídico tutelado” (2012, p. 125).

ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; II – manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. § 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço. § 3º Se o crime é culposo: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa”.

O crime apenas se configura se praticado com dolo, que deverá abranger, além dos demais elementos do tipo, também o conhecimento e vontade de realizar a conduta sem licença da autoridade. Assim, o desconhecimento sobre este ponto caracteriza erro de tipo.

Entendo ter havido a revogação tácita do art. 253 do CP, após o advento de novas normas sobre explosivos e sobre crimes ambientais.

A Lei Federal n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) previu como crime as seguintes condutas:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

(...)

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo”.

Ora, tais condutas acabam por abranger todas aquelas previstas pelo art. 253 do CP, no que se refere a explosivos.

Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 1143) compreendem que as condutas de fornecer, adquirir e transportar ainda estariam em vigor. Entretanto, é difícil imaginar hipóteses nas quais essas condutas sejam praticadas por quem não possui ou detém a coisa (ou venha a possuir ou detê-la). Assim, entendo que todas as condutas foram revogadas com relação à substância ou a engenho explosivo.

Já no que tange às condutas relacionadas a gás tóxico ou asfixiante, verifica-se que foram derogadas pelo art. 56 da Lei Federal n. 9.605/98, que dispõe:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II – manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.”

A norma ambiental, mais abrangente do que aquela prevista no CP, refere-se a “substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente”, abrangendo não só os gases tóxicos e os asfixiantes, como também os materiais destinados à sua fabricação, ou a de explosivos, que sejam controlados por autoridades administrativas e revelem potencial para causar perigo à vida, à integridade física, à saúde ou ao patrimônio das pessoas (ou, se se preferir, à chamada incolumidade pública).

Em decorrência de tal interpretação, entendo, pois, que todo o art. 253 do CP foi revogado. Deve-se observar, entretanto, que essa não é a opinião consolidada na doutrina brasileira, podendo-se citar, por exemplo, que Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 1143) entendem não ter havido essa revogação no que se refere a gases tóxicos.

Considerações finais

Pelos fundamentos acima expostos, entende-se que este tipo penal foi revogado tacitamente, embora a doutrina brasileira não seja unânime nesse sentido.

Inundação

Art. 254. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, no caso de culpa.

Bibliografia: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4; parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal: parte especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso et al. *Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FRAGOSO, He-

leno Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; GRECO, Luiz. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2007. v. 2; parte especial: arts. 121 a 361; PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Erick Mendes de; CARVALHO, Giselle Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

Considerações gerais

Quanto ao bem jurídico tutelado, conforme anteriormente examinado, trata-se, segundo a doutrina brasileira, da incolumidade pública. Pelas razões já expostas no item “Considerações gerais” do crime de incêndio, entendo que os bens jurídicos subjacentes ao presente crime são a vida, a integridade física e a propriedade, em uma estrutura de perigo dirigido a bens jurídicos de titulares indeterminados. Além de não alterar a essência do bem jurídico apenas por conta da estrutura ofensiva, descrevendo de modo mais correto o fenômeno jurídico, essa compreensão auxilia de forma mais efetiva na interpretação e aplicação do tipo penal.

Como consequência dessa particular concepção aqui adotada, o sujeito passivo passa a ser compreendido como o conjunto de pessoas indeterminadas que tiveram seu(s) bem(ns) jurídico(s) colocados em perigo – diferentemente do que afirma a doutrina brasileira, para a qual o sujeito passivo é a coletividade ou o Estado. No que se refere ao sujeito ativo, o crime pode ser praticado por qualquer pessoa, tratando-se de crime comum.

Considerações nucleares

A figura típica em comento exige, para sua consumação, a conjugação da conduta de causar inundação com a criação de um perigo concreto para a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Portanto, o agente deve ter motivado ou produzido “alagamento provocado pela saída de água de seus limites” (BITENCOURT, 2013, p. 276), devendo se tratar de alagamento de certa monta, já que ele deverá colocar em perigo concreto a vida, a integridade física ou o patrimônio de um número indeterminado de pessoas.

O perigo precisa ser efetivamente verificado no caso concreto, o que demanda analisar se os bens jurídicos citados entraram em uma esfera de vulneração, na qual sua lesão não pareceria improvável.

A consumação ocorre com o advento do perigo concreto, sendo que um dano efetivo não é relevante para a configuração do crime, mas poderá caracterizar a figura qualificada, prevista no art. 258 do CP.

Quanto ao elemento subjetivo, o preceito secundário do tipo deixa claro haver previsão das modalidades dolosa e culposa. No primeiro caso, deve configurar-se o chamado dolo de perigo, voltado ao conhecimento e vontade de causar inundação, bem como de causar perigo aos bens jurídicos. Já no caso da culpa, a inundação e o perigo são causados por inobservância de dever de cuidado objetivo, devendo-se também aplicar os critérios de imputação objetiva.

A distinção entre essa modalidade culposa e o crime do art. 255, também do CP, é particularmente difícil de ser feita, já que a remoção, destruição ou inutilização de obstáculo natural ou de obra destinada a impedir inundação pode ser compreendida como violação de cuidado objetivo. Deve-se lembrar que, no caso do art. 255, o agente deve apresentar a vontade de causar perigo aos bens jurídicos, embora não queira, nem assuma o risco de causar inundação.

Já a distinção entre a figura dolosa do art. 254 e a do art. 255 do CP deve ser feita a partir do elemento subjetivo. No presente tipo, o agente quer causar a inundação (ou assume o risco de fazê-lo), ao passo que, no caso do art. 255, ele não quer que haja alargamento, tampouco assume esse risco.

Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 1146) afirmam que se a inundação é a finalidade da conduta do agente, ou se é aceita como possível ou provável, com assunção do risco, mas, não vem a se verificar concretamente, haverá inundação tentada (art. 254, em concurso com o art. 14, II, do CP), e não o delito previsto no art. 255.

Noronha (1977, p. 378) destaca a possibilidade de o crime do art. 254 ser cometido na modalidade comissiva por omissão, desde que, evidentemente, o sujeito ativo seja garante, como no exemplo do funcionário encarregado de vigiar a barragem que deixa de reparar uma brecha nela existente, embora pudesse fazê-lo, do que resulta a inundação. Deve-se acrescentar que, neste caso, o funcionário deve ter ao menos assumido como possível a inundação e assumido o risco do resultado.

Caso o agente pretenda ofender a segurança nacional, aplica-se o art. 20 da Lei de Segurança Nacional²²⁶ (Lei Federal n. 7.170/83). Se o comportamento for praticado em floresta de preservação permanente, pode ser aplicável o art. 38 da Lei dos Crimes Ambientais²²⁷ (Lei Federal n. 9.605/98).

²²⁶ "Art. 20. Destruir, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por incriminismo político ou para obtenção de fundos destinados a manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. Pena — reclusão, de 3 a 10 anos. Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo."

²²⁷ "Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena — destruição, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade".

Perigo de inundação

Art. 255. Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação.
Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Bibliografia: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Caso de direito penal*: parte especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso et al. *Código Penal comentado*: acompanhamento de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. FRA-GOSO, Helene Cláudio. *Lições de direito penal*: parte especial. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; GRECO, Luís. "Princípio da ofensividade" e crimes de perigo absoluto — uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — arts. 250 a 361. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 1X; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. v. 2: parte especial: arts. 121 a 361. São Paulo: RT, 2007; PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

Considerações gerais

Sobre o bem jurídico normalmente apontado pela doutrina para esse crime, vide "Considerações gerais" do crime de incêndio, assim como suas consequências para a concepção sobre o sujeito passivo.

Considerações nucleares

Este crime se configura a partir da conjugação da conduta de remoção, destruição ou inutilização, em prédio próprio ou alheio, de obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação, com a criação de um perigo concreto à vida, à integridade física ou ao patrimônio de pessoas indeterminadas.

Delmanto et al. (2012, p. 769) observam que o legislador não incluiu a instauração de obstáculo hábil para causar inundação.

Cuida-se, uma vez mais, de crime de perigo concreto, que exige a constatação efetiva de que os bens jurídicos vida, integridade física ou patrimônio de pessoas indeterminadas foram colocados em uma situação na qual o advento de dano não poderia ser tido como improvável. Desse modo, o crime apenas se consuma com o advento do perigo.

Este crime somente é punido se praticado dolosamente, destacando-se que o agente deve querer tanto praticar a ação quanto também criar o perigo mencionado. O sujeito ativo, entretanto, não quer a ocorrência da inundação.

A grande dificuldade, sem dúvida, consiste em diferenciar este tipo do crime descrito no artigo anterior. Nesse sentido, *vide* observações feitas no item "Considerações nucleares" do art. 254 do CP.

A doutrina tem discutido sobre a superveniência de inundação não querida pelo agente, porém, prevista ou previsível, prevalecendo o entendimento de que, nesse caso, há concurso formal de delitos (perigo de inundação e inundação de que, *pos*). Nesse sentido, *vide* Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 1148), com outras indicações bibliográficas na mesma linha.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 256. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Bibliografia: BECHARA, Ana Elisa. Dos crimes contra a incolumidade pública. In: REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). *Direito penal: jurisprudência em debate – crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a família, crimes contra a incolumidade pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública*. Rio de Janeiro: GZ, 2012. v. 3, p. 103-125; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal: parte especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; COULON, Flavio Koff. Desmoronamento: concepção jurídica e geotécnica. *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 39-43, jul./set. 1990; DELMANTO, Celso et al. *Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FRAGOSO, Helene Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; GRECO, Luís. "Princípio da ofensividade" e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo:

RT, 2007. v. 2: parte especial, arts. 121 a 361; PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisela Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*, 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

Considerações gerais

Quanto ao bem jurídico tutelado, conforme anteriormente examinado, trata-se, segundo a doutrina brasileira, da incolumidade pública. Pelas razões já expostas no item "Considerações gerais" do crime de incêndio, entendendo que os bens jurídicos subjacentes ao presente crime são a vida, a integridade física e a propriedade, em uma estrutura de perigo dirigido a bens jurídicos de titulares indeterminados, em uma não alteração a essência do bem jurídico apenas por conta da estrutura ofensiva, além de vindo de modo mais correto o fenômeno jurídico, essa compreensão auxilia de forma mais efetiva na interpretação e aplicação do tipo penal.

Como consequência dessa particular concepção aqui adotada, o sujeito passivo passa a ser compreendido como o conjunto de pessoas indeterminadas que tiveram seu(s) bem(ns) jurídico(s) colocados em perigo – diferentemente do que afirma a doutrina brasileira, para a qual o sujeito passivo é a coletividade ou o Estado. No que se refere ao sujeito ativo, o crime pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive pelo proprietário ou possuidor do prédio onde ocorra o desabamento, tratando-se de crime comum.

Considerações nucleares

A figura típica deste artigo exige a conjugação da conduta de causar desabamento ou desmoronamento com a criação de um perigo para a vida, a integridade física ou o patrimônio de pessoas indeterminadas.

Desabamento refere-se à queda, total ou parcial, de uma construção. Já o desmoronamento consiste na queda de solo, rocha, terra ou areia. Para que se configurem como típicos, o desabamento ou o desmoronamento precisam criar um perigo comum para a vida, a integridade física ou o patrimônio de um número indeterminado de pessoas. Se não houver perigo comum (ex.: desabamento de uma parede não estrutural em reforma de um prédio, na qual trabalha apenas uma pessoa), e houver o resultado lesivo (morte, lesão corporal), tratar-se-á, caso se constate culpa, de homicídio culposo ou lesão corporal culposa. Se o meio escolhido para a prática do crime for a utilização de explosivos, aplica-se a figura do art. 251 do CP (HUNGRIA, 1959, p. 52).

Por se tratar de crime de perigo concreto, é necessária a verificação da colação dos bens jurídicos mencionados em uma situação na qual sua lesão não seja tida como improvável. Esse dado também é fundamental para a consumação do delito, que apenas se verifica com a ocorrência do perigo concreto.

A conduta pode ser praticada por omissão, desde que o sujeito ativo tenha o dever jurídico de evitar o resultado (FRAGOSO, 1986, p. 172), como, por exem-

plo, se um engenheiro civil responsável por um edifício não solucionar problemas estruturais, necessários para impedir o desabamento da edificação (podendo fazê-lo), caso o desabamento ocorra e coloque em perigo um número indeterminado de pessoas.

Quanto ao elemento subjetivo, na modalidade dolosa, o agente deve agir com o chamado dolo de perigo, com conhecimento e vontade de causar o perigo comum, já na modalidade culposa, deve-se comprovar a inobservância de dever de cuidado objetivo que tenha sido causa do desabamento ou desmoronamento, com aumento ou criação de risco não permitido.

Caso resulte, do desabamento ou desmoronamento, morte ou lesão corporal, pode ser aplicável uma das figuras qualificadas, previstas no art. 258 do CP.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 257. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Bibliografia: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal: parte especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso et al. *Código Penal comentado*, acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FAGGOSO, Helene Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*: Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2007. v. 2: Parte especial: arts. 121 a 361; PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006. v. 3: Parte especial, arts. 184 a 288.

Considerações gerais

Quanto ao bem jurídico tutelado, conforme anteriormente examinado, trata-se, segundo a doutrina brasileira, da incolumidade pública. Pelas razões já expostas no item “Considerações gerais” do crime de incêndio, entendendo que os bens jurídicos subjacentes ao presente crime são a vida, a integridade física e a propriedade, em uma

estrutura de perigo dirigido a bens jurídicos de titulares indeterminados. Além de não alterar a essência do bem jurídico apenas por conta da estrutura ofensiva, descrevendo de modo mais correto o fenômeno jurídico, essa compreensão auxilia de forma mais efetiva na interpretação e aplicação do tipo penal.

Como consequência desta particular concepção aqui adotada, o sujeito passivo passa a ser compreendido como o conjunto de pessoas indeterminadas que tiveram seu(s) bem(ns) jurídico(s) colocados em perigo – diferentemente do que afirma a doutrina brasileira. Para a qual o sujeito passivo é a coletividade do que Estado. No que se refere ao sujeito ativo, o crime pode ser praticado por qualquer pessoa, tratando-se de crime comum. Costa Júnior (1992, p. 822) observa que normalmente o sujeito ativo é aquele que tem de prestar o socorro, nos termos do art. 135 do CP. Todavia, deve-se observar que também quem não se enquadra nesta hipótese (seja porque o socorro já está sendo prestado por terceiros, seja porque causou o acidente e, assim, o fundamento de seu dever de socorrer não é o art. 135) pode praticar o crime do art. 257.

Considerações nucleares

As condutas previstas no tipo penal apenas são típicas se praticadas em situação de incêndio (fogo de proporção relevante), inundação (alagamento de proporção relevante), naufrágio ou outro desastre ou calamidade. Ausentes essas hipóteses, podem-se configurar crimes contra o patrimônio, tais como o furto, o dano ou o peculato.

A primeira parte do tipo refere-se às condutas de subtração, ocultação ou inutilização, que devem referir-se a aparelho, material ou meio inequivocamente destinado a salvamento, socorro ou combate ao perigo²²⁸. Fragozo (1986, p. 174), entretanto, acredita que material circunstancialmente útil também pode ser objeto das condutas.

A segunda parte do tipo traz as condutas de impedir (impossibilitar) ou dificultar (tornar mais difícil, embora não se impossibilite) serviço de combate ao perigo, de socorro ou de salvamento.

A redação do tipo não exige a verificação de perigo concreto: trata-se de crime de perigo abstrato. Entretanto, é necessário verificar, ao menos, a idoneidade da conduta para gerar perigo aos bens jurídicos vida, integridade física ou patrimônio de pessoas indeterminadas, sob pena de violação do princípio da ofensividade e da antijuridicidade material. Em sentido semelhante, Delmanto et al. (2012, p. 772) defendem ser necessário haver perigo comum concreto.

O dano efetivo aos bens jurídicos (morte, lesão corporal, dano patrimonial) não é relevante para a consumação deste crime – que ocorre com a prática da con-

²²⁸ No mesmo sentido, *vide* Delmanto et al. (2012, p. 772).

dura idônea à causação de perigo naquele contexto concreto. Entretanto, o adven- to de morte ou de lesão corporal pode configurar a figura qualificada, descrita no art. 258 do CP – vide observações respectivas.

Só há previsão de prática dolosa desta conduta, devendo o agente conhecer e querer a causação de perigo comum, além dos demais elementos do tipo penal, especialmente a situação de calamidade ou desastre.

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade se resulta morte; é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Bibliografia: BECHARA, Ana Elisa. Dos crimes contra a incolumidade pública. In: REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). *Direito penal: jurisprudência em debate – crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a família, crimes contra a incolumidade pública, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública*. Rio de Janeiro: GZ, 2012. v. 3; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tatado de direito penal*. Parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal: parte especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso [et al.]. *Código Penal comentado*. Acompanhamento de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementares. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FRAGOSO, Hélio Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte especial*, arts. 121 a 361. São Paulo: RT, 2007. v. 2; PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial*, arts. 184 a 288. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006. v. 3.

Considerações nucleares

O art. 258 se aplica às figuras descritas nos arts. 250 a 257 do CP, bem como às dos arts. 260 a 262, do mesmo diploma normativo, por força do dispositivo trazido pelo art. 263.

Tecnicamente, apesar da rubrica legislativa, este artigo traz causas especiais de aumento de pena, e não formas qualificadas de crime, já que não houve estabelecimento de novas margens de pena cominada.

O art. 258 prevê quatro hipóteses de aumento de pena: 1) crime de perigo comum doloso + resultado lesão corporal de natureza grave culposa (a pena priva-

tiva de liberdade será aumentada da metade); 2) crime de perigo comum doloso + morte culposa (a pena privativa de liberdade será aplicada em dobro); 3) crime de perigo comum culposo + lesão corporal culposa (a pena será aumentada de metade); 4) crime de perigo comum culposo + morte culposa (a pena será aumentada de metade); homicídio culposo, com aumento de um terço).

Deve-se observar que a figura n. 1 acima apenas se caracteriza se houver lesão corporal de natureza grave (art. 129, §§ 1º e 2º do CP). Sendo a lesão de natureza leve, poderá haver concurso formal entre o crime de perigo comum simples e o crime de lesão corporal culposa (nesse sentido, Bitencourt (2013, p. 288)). Já a figura n. 3 é aplicável independentemente do grau da lesão corporal. Na realidade, tratando-se de resultado culposo, e não tendo a lesão corporal culposa qualquer graduação, deveria o legislador ter consignado o mesmo tratamento para ambos os casos.

É importante destacar que o segundo resultado da conduta (lesão corporal ou morte) deve ter sido causado com culpa, para que seja possível a aplicação deste artigo. Se tiver havido dolo, o agente responderá por homicídio ou lesão corporal dolosos, em concurso formal com o crime de perigo comum.

A imputação do resultado mais grave por culpa (nos termos estabelecidos no art. 19 do CP) exige a verificação da relação de causalidade, dos critérios de imputação objetiva (que abarcam a ideia de previsibilidade objetiva do resultado) e da violação a dever de cuidado. Na ausência desses requisitos, a causa de aumento não se aplica, permanecendo somente a imputação do crime de perigo comum. Nesse sentido, a doutrina brasileira tem entendido que a vítima precisa estar presente no momento da prática da conduta (de perigo) incriminada, sob pena de interrupção da relação causal²²⁹. Delmanto et al. (2012, p. 773) fornecem bons exemplos dessas hipóteses: “É o caso do bombeiro ou do particular que, ao entrar no incêndio vem a se ferir ou mesmo a morrer em virtude de sua imprudência; nessa circunstância, não se permite a incidência da causa de aumento de pena deste art. 258, pois houver a quebra da relação de causalidade inicial, o que inviabiliza a responsabilização criminal do autor pelo resultado não desejado. O mesmo sucede se uma pessoa consegue sair ileso do incêndio e, ao voltar para o local por qualquer motivo (buscar um animal de estimação), sofre lesão corporal ou morte. Não se pode imputar esse resultado ao autor do incêndio”.

Caso haja morte ou lesão de várias pessoas, o crime será único, sem aplicação de concurso formal. Igualmente, havendo lesão corporal (no caso do crime de perigo doloso, de natureza grave) em algumas vítimas e morte de outras, aplica-se somente a pena prevista para a hipótese de resultado morte.

²²⁹ Nesse sentido, vide Hungria (1959, p. 30).

Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Bibliografia: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte Especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. ed., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal*: parte especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso [et al.]. *Código Penal comentado*: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; GRECO, Luis. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*: parte especial. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte especial, arts. 121 a 361. São Paulo: RT, 2007. v. 2; PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*: parte especial, arts. 184 a 288. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006. v. 3; PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança. São Paulo: RT, 2005.

Considerações gerais

A doutrina aponta o bem jurídico deste tipo penal também como a incolumidade pública. Entretanto, entendendo que o bem jurídico é o meio ambiente, em sua acepção específica de bem imprescindível para o desenvolvimento humano, especialmente no que se refere à sua utilidade econômica.

De todo modo, conforme será examinado adiante, o art. 61 da Lei Federal n. 9.605/98 revogou tacitamente este tipo penal.

Considerações nucleares

A doutrina brasileira entende que este tipo penal foi revogado pelo art. 61 da Lei Federal n. 9.605/98 (BITENCOURT, 2013, p. 290; DELMANTO et al., 2012, p. 774), que dispõe:

“Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Verifica-se, efetivamente, que a nova figura é mais ampla e abrange integralmente a anterior, dando nova regulação à matéria. Em virtude disso, em razão de falta de previsão pela Lei dos Crimes Ambientais, a punição por culpa deixou de existir, conforme também entendem Delmanto et al. (2012, p. 774).

CAPÍTULO II**Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos****Perigo de desastre ferroviário**

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

- I – destruindo, danificando ou desarraigando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;
 - II – colocando obstáculo na linha;
 - III – transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telegrafo, telefone ou radiotelegrafia;
 - IV – praticando outro ato de que possa resultar desastre;
- Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Bibliografia: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. ed., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4; CINTRA JÚNIOR, Dyrcen de Aguiar Dias. *Perigo de desastre ferroviário*. Decisões de primeira instância. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 4, 1993; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal*: parte

especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso [et al.]. *Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; GRECO, Luis. "Princípio da ofensividade" e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminológicas*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3; PIRANGELLI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte especial*, arts. 121 a 361. São Paulo: RT, 2007. v. 2; PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial*, arts. 184 a 288. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006. v. 3.

Considerações gerais

A doutrina costuma apontar, como bem jurídico relativo a este crime, a incolumidade pública. Entretanto, em decorrência das observações feitas no item "Considerações Gerais" do crime de incêndio (art. 250 do CP), entendendo que este é um falso bem jurídico coletivo.

Assim, o bem jurídico relativo ao crime de perigo de desastre ferroviário também deve ser compreendido como a vida, a integridade física ou a propriedade de um número indeterminado de pessoas. Esses bens jurídicos são ofendidos por meio de uma estrutura de perigo, voltado a um número indeterminado de titulares.

Por consequência, os sujeitos passivos devem ser tidos como as pessoas cujos bens jurídicos foram colocados em perigo ou lesados. Importante observar que a doutrina brasileira, coerente com sua compreensão de bem jurídico, aponta a colatividade como sujeito passivo deste crime.

No que se refere ao sujeito ativo, a diferença de concepções em nada o altera. Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive pelos funcionários (ou proprietários, em caso de concessão) da empresa que presta serviços ferroviários.

Considerações nucleares

O crime descrito no art. 260 do CP exige a conjugação da conduta de impedir (obstar, interromper) ou perturbar (atrapalhar) serviço de estrada de ferro com um dos quatro comportamentos descritos em seus incisos.

Em razão da redação do último inciso ("praticando outro ato de que possa resultar desastre"), bem como da própria rubrica legislativa (perigo de desastre ferroviário), todas as condutas devem resultar na criação de um perigo concreto de ocorrência de desastre ferroviário (neste sentido, *vide*, exemplificativamente: BITENCOURT, 2013, p. 293; DELMANTO, 2010, p. 775-776; NORONHA, 1977, p. 395).

Nesta linha, desastre ferroviário deve ser compreendido como o acontecimento de certa monta que coloca em perigo concreto ou lesiona a integridade física, a vida ou o patrimônio de um grande número de vítimas.

Serviço ferroviário, por força da definição do § 3º, é "qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo", ou seja, abrangem trens, metrô, bondes, teleféricos e funiculares.

O elemento subjetivo, no *caput*, é o dolo, que deve abranger também o perigo de desastre ferroviário. O delito se consuma com o advento do perigo concreto de desastre ferroviário.

No que se refere à conduta conhecida como "surte ferroviário", em que o agente viaje sobre o reto da composição, não é considerada, pela jurisprudência majoritária, como prática deste crime. Entende-se que há perigo direto e iminente apenas para o próprio agente, mas não para os demais passageiros (DELMANTO, 2010, p. 776).

Caso ocorra desastre, o crime passa a ser qualificado, com a pena prevista no § 1º, do art. 260 do CP. Neste caso, deve haver dolo do agente no que se refere a causar o perigo, mas culpa com relação à causação do desastre. Portanto, é preciso verificar o nexo de causalidade entre atuação do sujeito e o resultado, aplicar os critérios de imputação objetiva e verificar se houve decisão no sentido de descumprir um dever objetivo de cuidado. Caso o agente tenha querido o desastre, aplica-se o crime de homicídio doloso e/ou de lesão corporal dolosa.

No caso de ocorrência de morte ou lesão corporal, *vide* anotações aos arts. 263 e 258.

A modalidade culposa vem prevista no § 2º, e somente se aplica se houver efetiva ocorrência de desastre. Neste caso, o agente atua somente com culpa, tanto no que se refere à criação do perigo, quanto à concretização do dano.

Bitencourt (2013, p. 293), ao analisar esse tipo penal, em sua modalidade dolosa, afirma que um maquinista que decide dirigir a composição em velocidade superior à regulamentada, dando causa a descarrilamento e ferimento de passageiros, pratica o crime de lesão corporal culposa. Se o resultado, entretanto, for de grande monta, podendo-se configurar como desastre, aplicar-se-á a modalidade culposa do art. 260, em razão de sua especificidade.

Por fim, importante lembrar que, caso a motivação do agente seja política, aplica-se o art. 15 da Lei de Segurança Nacional.²⁵⁰

²⁵⁰ Lei Federal n. 7.170/83, Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios

de comunicações, meios e vias de transporte, estalares, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres. Pena – reclusão, de 3 a 10 anos, § 1º. Se do fato resultar: a) lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou par-

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Bibliografia: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal*: parte especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso [et al.]. *Código Penal comentado*: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*: parte especial. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; GRECO, Luis. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte especial, arts. 121 a 361. São Paulo:

cial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro; c) morte, a pena aumenta-se até o triplo. § 2º Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constituiu crime mais grave”.

RT, 2007. v. 2. PRADO, Luiz Regis, CARVALHO, Érika Mendes de e CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*, 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014; RAMPIONI, Roberto. La repressione dei delitti contro la sicurezza della navigazione aerea – legge 10 maggio 1976 n. 342. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Milano, v. 25, p. 1465-1493, 1982; SOTO LAMADRID, Miguel Angel. La seguridad en la aviación civil en el derecho internacional penal. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, v. 33, n. 3, p. 663-687, set./dez. 1980.

Considerações gerais

A doutrina costuma apontar, como bem jurídico relativo a este crime, a incolumidade pública. Entretanto, em decorrência das observações feitas no item “Considerações gerais” do crime de incêndio (art. 250 do CP), entendendo que este é um falso bem jurídico coletivo.

Assim, o bem jurídico relativo ao crime de atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo também deve ser compreendido como a vida, a integridade física ou a propriedade de um número indeterminado de pessoas. Esses bens jurídicos são ofendidos por meio de uma estrutura de perigo, voltado a um número indeterminado de titulares. Esses crimes também tutelam, indiretamente, o meio ambiente, já que muitos acidentes com grandes embarcações ou aeronaves também geram impactos ambientais relevantes.

Por consequência, os sujeitos passivos devem ser tidos como as pessoas cujos bens jurídicos foram colocados em perigo ou lesados. Importante observar que a doutrina brasileira, coerente com sua compreensão de bem jurídico, aponta a coletividade como sujeito passivo deste crime.

No que se refere ao sujeito ativo, a diferença de concepções em nada o altera. Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa.

Considerações nucleares

Este crime pode ser praticado por meio de duas condutas: expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea.

Embarcação pode ser qualquer tipo de veículo de transporte marinho ou fluvial, englobando navios, barcos, balsas etc. Aeronaves são os veículos utilizados para transporte aéreo, tais como o avião, o helicóptero, o dirigível etc.

Em razão de o tipo não ter expressamente se referido ao transporte lacustre, atentados contra este meio de transporte poderão ser tipificados no art. 262 do CP.

A doutrina tem apontado ser este tipo um crime de perigo concreto (BITENCOURT, 2013, p. 297; PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014, p. 1155. Contrariamente: NORONHA, 1977, p. 403), com relação à incolumidade pública. Nesta linha, deve-se verificar a ocorrência, em decorrência da condu-

ta, de real perigo de naufrágio, submersão ou encalhe da embarcação, ou de queda ou destruição da aeronave.

Hungria (1959, p. 81-82) fornece exemplos bastante elucidativos de tais hipóteses: "provocar o abalroamento ou colisão de embarcações ou aeronaves, ou o investimento de umas ou outras contra resistências passivas, fazer brecha em embarcação, ensgando a invasão das águas; destruir ou remover aparelhos ou peças indispensáveis à orientação ou à segurança da embarcação ou aeronave; peças inutilizar ou deslocar sinais guindores; remover boias ou faróis; colocar falsos faróis; ou transmitir falsos avisos; tornar impraticável algum ancoradouro ou campo de pouso etc.": Repita-se que, em todos esses casos, deve-se verificar um concreto perigo de naufrágio, submersão ou encalhe da embarcação, ou de queda ou destruição da aeronave.

O delito se consuma com a ocorrência do perigo.

O crime do *caput* se configura com dolo, que deve abranger também o conhecimento e a vontade de criar situação de perigo. Se o intuito do agente é o de matar ou ofender a integridade física ou saúde de pessoa(s) determinada(s), aplicam-se os dispositivos dos arts. 121 e 129 do CP, em suas modalidades dolosas.

Caso o agente pretenda destruir embarcação ou aeronave própria, não cabendo qualquer perigo comum, não há prática de crime — a não ser que tal conduta seja meio para prática de fraude a seguro.

Na hipótese de o agente, ao praticar o crime deste art. 261, pretender obter vantagem econômica, por força do disposto no § 2º, também estará sujeito à multa. Vantagem econômica refere-se não somente à pecuniária, mas a qualquer contraprestação que tenha expressão econômica, ou seja, valor de troca. O agente não precisa ter obtido a vantagem almejada para que o dispositivo se aplique, pois basta que esta tenha sido a motivação de sua conduta.

Há figura qualificada caso ocorra dano à embarcação ou aeronave, por meio de naufrágio, submersão ou encalhe (embarcação), ou de queda ou destruição (aeronave). Conforme lecionam Delmanto et al. (2010, p. 778), se "do fato (condutas dolosas previstas no *caput* do artigo) resulta naufrágio (perda de embarcação), submersão (afundamento de embarcação) ou encalhe de embarcação (impedimento à flutuação) ou a queda (precipitação ao solo) ou destruição de aeronave (despedaçamento), a pena será de reclusão, de quatro a doze anos (figura qualificada)".

O resultado danoso, nesta figura qualificada, somente pode ser imputado ao autor se este houver atuado com culpa. Portanto, é necessário verificar, para além do nexo de causalidade, os critérios de imputação objetiva e se o agente descumpriu dever de cuidado objetivo.

Aplicam-se, também aqui, as causas de aumento descritas no art. 258 do CP, em caso de resultado morte ou lesão corporal, por força do art. 263 — *vide* observações feitas àquele artigo.

O § 3º traz a previsão de modalidade culposa, que apenas é aplicável se ocorreru sinistro (naufrágio, submersão, encalhe, queda ou destruição). Nesta hipótese, é necessário verificar a presença de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o sinistro, bem como os critérios de imputação objetiva e a lesão a dever de cumprir nos §§ 1º e 2º.

Considerações finais

Com relação ao concurso de normas, *vide* as anotações feitas sobre o crime de incêndio, especialmente o § 1º, inciso II, c, e sobre o crime de explosão (§ 2º). Caso o crime tenha motivação política, *vide* a Lei Federal n. 7.170/83. A prática de acrobacias ou voos baixos, em desacordo com a legislação, pode caracterizar a contravenção descrita no art. 35 do Decreto-lei n. 3.688/41²¹¹ (Lei das Contravenções Penais). Veja, também, a Lei Federal n. 9.614/98, denominada de Lei do Abate, de duvidosa constitucionalidade, que prevê a destruição de aeronaves suspeitas de prática de tráfico de drogas que não sigam os procedimentos de interceptação executados pela Força Aérea Brasileira.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena — detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Bibliografia: BITENNCOURT, Cezar Roberto. *Tatando de direito penal*, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4; COSTA JUNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal*, parte especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso (et al.). *Código Penal comentado*: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Livros de direito penal*: parte especial. 5. ed. Rio de Ja-

²¹¹ "Art. 35. Entregar-se na prática da aviação, a acrobacias ou a voos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim: Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis".

neiro; Forense, 1986; GRECO, Luís, “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959 v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 3; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: Parte especial*, arts. 121 a 361. São Paulo: RT, 2007 v. 2; PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*, 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

Considerações gerais

A doutrina costuma apontar, como bem jurídico relativo a este crime, a incolumidade pública. Entretanto, em decorrência das observações feitas no item “Considerações gerais” do crime de incêndio (art. 250 do CP), entende que este é um falso bem jurídico coletivo.

Assim, o bem jurídico relativo ao crime de atentado contra a segurança de outro meio de transporte também deve ser compreendido como a vida, a integridade física ou a propriedade de um número indeterminado de pessoas. Esses bens jurídicos são ofendidos por meio de uma estrutura de perigo, voltado a um número indeterminado de titulares.

Por consequência, os sujeitos passivos devem ser tidos como as pessoas cujos bens jurídicos foram colocados em perigo ou lesados. Importante observar que a doutrina brasileira, coerente com sua compreensão de bem jurídico, aponta a coletividade como sujeito passivo deste crime.

No que se refere ao sujeito ativo, a diferença de concepções em nada o altera. Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa.

Considerações nucleares

As condutas proibidas pelo *caput* são as mesmas previstas pelo art. 261 do CP, porém, referem-se a outros meios de transporte – ou seja, aqueles que não foram previstos nem pelo art. 260, nem pelo art. 261. Abrangem-se, portanto, atentados contra a segurança de ônibus, lotações, embarcações lacustres, dentre outros.

Apenas veículos que realizam transporte público podem ser objeto desta conduta. Tem-se entendido que mesmo nos casos de concessão do serviço público, é possível aplicar esse tipo penal (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014, p. 1160; BITENCOURT, 2013, p. 300). Entretanto, o veículo deve estar efetivamente em situação de prestação de serviço público.

A doutrina exige a colocação em perigo concreto do meio de transporte público, para a configuração do crime. A consumação do crime depende, pois, do advento do perigo.

Nesta linha, o dolo deve abranger também a situação de perigo comum. Caso o meio utilizado para a prática do crime seja o fogo ou uso de explosivos, os crimes de incêndio ou de explosão ficam absorvidos por este.

Há previsão de forma qualificada, caso resulte desastre – acidente de certa magnitude, com lesão ou colocação em perigo da vida ou integridade física de um conjunto de pessoas.

O dispositivo do art. 258 do CP aplica-se a este crime, caso resulte morte ou lesão corporal, por força do art. 263 do mesmo diploma normativo. *Vide* observações feitas àquele delito.

O § 2º prevê figura culposa, que somente se configura na ocorrência de desastre. Neste caso, deve-se verificar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado (desastre), bem como os critérios de imputação objetiva e a violação a norma de cuidado objetivo.

Já se decidiu, na jurisprudência, que o proprietário de táxi que adapta botijão de gás de cozinha em seu veículo, sem autorização, e havendo pequenos vazamentos, comete este crime (DELMANTO et al., 2010, p. 780). Por outro lado, decidiu-se pela não configuração do delito, em caso no qual grevistas impediram ou dificultaram a saída de ônibus de transporte público da garagem da concessionária (DELMANTO, 2010, p. 779).

Caso a conduta seja praticada com o intuito de colocar em perigo a segurança nacional, *vide* o art. 15 da Lei Federal n. 7.170/83³² (Lei de Segurança Nacional).

Forma qualificada

Art. 263. Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Arremesso de projétil

Art. 264. Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar.

³² “Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, bargam, depósitos e outras instalações congêneres. Pena – reclusão de 3 a 10 anos. § 1º Se do fato resulta: *a*) lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; *b*) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisção, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro; *c*) morte, a pena aumenta-se até o triplo. § 2º Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave”.

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

Bibliografia: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tatando de direito penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal: parte especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso [et al.]. *Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago. 2004; HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 3; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte especial*, arts. 121 a 361. São Paulo: RT, 2007. v. 2; PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial*, arts. 184 a 288. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006. v. 3.

Considerações gerais

A doutrina costuma apontar, como bem jurídico relativo a este crime, a incolumidade pública. Entretanto, em decorrência das observações feitas no item “Considerações gerais” do crime de incêndio (art. 250 do CP), entendendo que este é um falso bem jurídico coletivo.

Assim, o bem jurídico relativo ao presente crime deve ser compreendido como a vida, a integridade física ou a propriedade de um número indeterminado de pessoas. Esses bens jurídicos são ofendidos por meio de uma estrutura de perigo, voltado a um número indeterminado de titulares.

Por consequência, os sujeitos passivos devem ser tidos como as pessoas cujos bens jurídicos foram colocados em perigo ou lesados. Importante observar que a doutrina brasileira, coerente com sua compreensão de bem jurídico, aponta a co-letividade como sujeito passivo deste crime.

No que se refere ao sujeito ativo, a diferença de concepções em nada o altera. Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa.

Considerações nucleares

Bitencourt (2013, p. 302) observa que a conduta proibida pelo tipo penal é a de “arremessar (atirar, lançar com força) projétil – qualquer coisa ou objeto sólido

e pesado que se lança no espaço”. O arremesso pode ser feito manualmente, por meio de um instrumento ou de artefato (como, por exemplo, um estilingue). Além disso, o veículo deve ser destinado a transporte público – se for a transporte particular, podem se configurar os crimes de dano, de lesão corporal ou homicídio, a depender do resultado desejado ou causado pelo agente. O veículo deve, ainda, estar em movimento. O projétil precisa apresentar idoneidade para causar dano relevante, que não se caracteriza quando o possível dano for apenas patrimonial.

Trata-se de crime de perigo abstrato, que deve, entretanto, ter sua configuração afastada quando, no caso concreto, não havia probabilidade de ocorrência de dano. O possível dano deve apresentar relevância, ou seja, magnitude para causar lesão corporal ou morte de um número indeterminado de pessoas.

O crime do *caput* ocorre se praticado com dolo, que deve abranger, além dos demais elementos do tipo, o conhecimento e a vontade de criar perigo comum. A consumação ocorre com o arremesso, não cabendo tentativa.

No parágrafo único, o legislador previu duas figuras qualificadas. A primeira refere-se à ocorrência do resultado lesão corporal, elevando as margens penais para 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. A segunda configura-se se resultar morte, aplicando-se a pena do art. 121, § 3º, aumentada de um terço. Em ambos os casos, o agente deve ter atuado com culpa quanto ao resultado, ou seja, é preciso examinar nexos de causalidade, critérios de imputação objetiva e violação a dever objetivo de cuidado.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265. Ateentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de um terço até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

Bibliografia: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tatando de direito penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 4; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal: parte especial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3; DELMANTO, Celso [et al.]. *Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; GRECO, Luís. “Princípio da ofensividade” e crimes de perigo abstrato – uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, fasc. 49, p. 89-147, jul./ago.

2004; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, v. IX; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte especial, arts. 121 a 361. São Paulo: RT, 2007, v. 2; PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*: parte especial, arts. 184 a 288. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006, v. 3.

Considerações gerais

A doutrina aponta como bem jurídico deste crime a incolumidade pública. Sobre este ponto, remete às observações feitas no art. 250 do CP.

Especificamente com relação a este artigo, tuteia-se a função, materializada como um valor para as pessoas, do serviço público. Apenas o serviço público essencial para o desenvolvimento humano pode ser considerado passível de tutela por este crime. Aqueles que se referem a meras comodidades não podem. Assim, o serviço de coleta de lixo, em razão até da possibilidade de alastramento de doenças na sua ausência, pode ser considerado objeto desta conduta. Já o serviço de televisão a cabo não poderia receber a mesma proteção. Esta conclusão também decorre da magnitude de pena prevista por este crime (examinada à luz do princípio da proporcionalidade) e do título em que se insere, que faz referência à incolumidade pública, conceito que remete a um perigo à segurança de um número indeterminado de pessoas (embora não o compreenda como passível de ser considerado bem jurídico).

Segundo esta linha, o sujeito passivo deste crime é a coletividade, ao passo que o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa – inclusive fornecedores ou funcionários da empresa de prestação de serviço público.

Considerações nucleares

O artigo traz duas condutas: atentat contra a segurança de serviço de utilidade pública (comando-o inseguro) ou atentat contra o funcionamento de serviço de utilidade pública (colocando em perigo seu funcionamento contínuo).

Os serviços de utilidade pública, expressamente citados, são os de água, luz, força ou calor, sendo que o legislador valeu-se da expressão “ou qualquer outro de utilidade pública”. Quanto a este ponto, têm razão Delmanto et al. (2010, p. 782), quando afirmam: “A expressão final dá amplitude demasiada ao dispositivo, podendo abranger, praticamente, todos os serviços análogos (gás, limpeza pública etc.). Não obstante, é evidente que nem todo atentado a serviço de utilidade pública caracterizará o crime deste art. 265, devendo o intérprete, neste ponto, fazer uso dos princípios da proporcionalidade e da ofensividade dos tipos penais”. Por outro lado, é irrelevante, para a configuração do tipo, se o serviço foi concedido a empresas privadas ou se é exercido diretamente pelo Estado. O que importa é o tipo de serviço e em que medida um atentado contra sua segurança pode colocar

em perigo um número indeterminado de pessoas, no que se refere à sua saúde ou integridade física.

Só há previsão dolosa deste crime, portanto, deverá o agente, sempre, em conhecimento e vontade de atentat contra serviço de utilidade pública, bem como da criação de situação de perigo. O crime somente se consuma com a colocação em perigo do serviço de utilidade pública, embora não seja necessária sua paralisação ou perturbação efetiva.

O parágrafo único prevê causa de aumento, se houver dano decorrente de subtração de material essencial ao funcionamento do serviço. É importante observar que, também nesta hipótese, apesar de ter havido subtração de material, o crime deste artigo somente se caracteriza se o agente tinha a intenção de causar perigo ao serviço público em questão. Nesse sentido, nossa jurisprudência já decidiu que o furto de cabos de telefonia, com intuito de obter vantagem patrimonial, ainda que cause perturbação do serviço, não configura este crime, mas sim o de furto, porque a intenção do agente não era a de atentat contra o serviço (decisão do Tribunal Federal de Recursos, citada por DELMANTO, 2010, p. 782).

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266. Interrupper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

Bibliografia: BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de direito penal*: parte especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 3; DELMANTO, Celso [et al.]. *Código Penal comentado*: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010; FRAGOSO, Helene Cláudio. *Lições de direito penal*: parte especial. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986; HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*: Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – arts. 250 a 361. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. IX; NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 3; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte especial, arts. 121 a 361. São Paulo: RT, 2007, v. 2; PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*: parte especial, arts. 184 a 288. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006, v. 3.

Considerações gerais

A doutrina aponta como bem jurídico deste tipo penal a regularidade ou o funcionamento dos serviços telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (a título de exemplo, *vide*: BITENCOURT, 2013, p. 308; DELMANTO et al., 2010, p. 763). Esse bem jurídico apresenta características de função, devendo, portanto, ser analisado com rigor se efetivamente pode levar ao uso do Direito Penal. Especialmente ataques menos relevantes, como a mera perturbação, sem impacto generalizado e grave, não parecem justificar a intervenção penal. Como nosso legislador descreveu condutas amplas, ao intérprete cabe delimitá-las em sua aplicação, para que o tipo se volte apenas para condutas que efetivamente apresentem gravidade para atingir uma coletividade de pessoas de modo relevante. Todavia, essa discussão não costuma ser feita pela doutrina brasileira, que aceita a legitimidade do tipo penal em referência, em todas as suas condutas.

É importante observar, ainda, que a Lei Federal n. 12.737/2012 incluiu os serviços telemático e de informação de utilidade pública, ampliando ainda mais o espaço de criminalização deste tipo.

Considerações nucleares

As condutas incriminadas referem-se a interromper ou perturbar os serviços abaixo descritos, bem como a impedir ou dificultar seu restabelecimento. Conforme já destacado nas considerações gerais, essas condutas precisam apresentar gravidade e generalidade, já que o próprio legislador as classificou como crimes contra a incolumidade pública. Nessa linha, Bitencourt (2013, p. 309) observa que “não se trata de interromper ou perturbar o funcionamento de um aparelho (telegráfico ou telefônico), ou dificultar ou impedir determinada comunicação (art. 151, § 1º, II, do CP), mas sim da interrupção ou perturbação do serviço telegráfico ou telefônico como um todo (...)”²³³. Acrescente-se que a interrupção ou perturbação não pode ser irrevante ou de pequena monta, devendo apresentar gravidade.

Importante, ainda, notar que a interceptação não autorizada da comunicação telefônica entre duas pessoas não caracteriza esse crime, mas sim o descrito no art. 10 da Lei Federal n. 9.296/96²³⁴.

Os serviços que podem ser objeto da conduta são o telegráfico (transmissor de sinais por meio de fios), o radiotelegráfico (transmissor de sinais por meio de ondas de rádio), o telefônico (transmissor de sons a distância), o telemático (trans-

²³³ No mesmo sentido, Delmanto et al. (2010, p. 783).
²³⁴ “Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa”.

missor de dados por meio digital) ou de informação de utilidade pública (oficial ou oficialmente reconhecido como tal). Os dois últimos serviços foram introduzidos pela Lei Federal n. 12.737/2012 (conhecida como Lei Carolina Dieckmann). A doutrina destaca que não se admite interpretação analógica para abranger os serviços postal ou radiotelefônico.

O crime – que pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive por agentes dos concessionários ou empresas públicas que executem os serviços respectivos – somente se comete dolosamente.

Há, ainda, previsão de causa de aumento quando, o crime for praticado por ocasião de calamidade pública (“mal grave e extenso, que atinge número considerável e indeterminado de pessoas e bens” – PRADO, 2006, p. 484), em razão da provável magnitude maior das consequências da conduta. Evidentemente, o agente precisa conhecer essa situação. Note-se que a calamidade pública é anterior à conduta, não se aplicando a causa de aumento se o crime der causa à situação de calamidade pública.

Se o crime for praticado por motivação política, aplica-se o art. 15 da Lei de Segurança Nacional²³⁵ (Lei Federal n. 7.170/83). Se se tratar de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, incide o art. 183 da Lei Federal n. 9.472/97²³⁶.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra a saúde pública**Epidemia**

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

²³⁵ “Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres. Pena – reclusão, de 3 a 10 anos. § 1º – Se do fato resultar: a) lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro; c) morte, a pena aumenta-se até o triplo; § 2º Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave”.

²³⁶ “Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime”.